



# Diário da Justiça

Seção 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 1-E Brasília - DF, terça-feira, 2 de janeiro de 2001 R\$ 0,05

## Sumário

|                                     | PÁGINA |
|-------------------------------------|--------|
| Tribunal Superior do Trabalho ..... | 1      |
| Ministério Público da União .....   | 2      |

## Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária

Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

### Despachos

PROC. Nº TST-ES-720.441/2000.1 TST

Requerente : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dr.ª Aparecida Tokumi Hashimoto  
Requerido : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E RE-  
GIÃO

#### DESPACHO

A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo n.º 154/00-6, em que contende com o Sindicato das Secretárias do Município de Santo André e Região.

São as seguintes as cláusulas impugnadas:  
CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"Fica assegurado ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídos desta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como as funções individualizadas, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício e, também, os casos de remanejamento interno" (fl.49).

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao disposto na IN-04/94, item XXIII, do TST, restringindo sua aplicabilidade às empresas que não possuem quadro de pessoal organizado em carreira.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição não eventual, entendendo-se esta como a que ultrapassar a 30 dias, o profissional substituído fará jus ao salário do substituído, efetivando-se após 90 (noventa) dias de substituição, salvo se esta decorrer de auxílio doença, acidente de trabalho ou licença maternidade" (fl. 49).

Indefiro.

É conveniente que se especifique, com limites temporais definidos, o que seja substituição eventual, como feito pelo Tribunal Regional. Tal procedimento não colide com o Enunciado 159 deste Tribunal.

CLÁUSULA 8ª - CARTA DE AVISO DE DISPENSA

"Sempre que houver norma coletiva de trabalho da categoria profissional predominante, nas respectivas empresas em que prestem os seus serviços, regulamentando a entrega de carta-aviso de dispensa, em especial no que se relacione aos critérios a serem observados na expedição da aludida carta-aviso, deverão ser aplicadas tais normas aos empregados representados pelo Sindicato convenente, se as mesmas estiverem em vigor na data da dispensa" (fl. 49).

Indefiro o pedido. A cláusula não é auto-aplicável, pois reporta-se à observância de convenção coletiva em vigor, regulamentadora da matéria.

CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS

"O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados" (fl. 50).

Indefiro.

Substancialmente, a cláusula repete o que está no PN-100/TST.

CLÁUSULA 10 - READMISSÃO

"Na hipótese de readmissão de empregado dispensado sem justa causa, em prazo inferior a 1 (um) ano, fica vedado às empresas elaborar contrato de experiência, desde que o profissional seja readmitido na mesma função anteriormente ocupada" (fl. 50).

Indefiro.

A matéria se enquadra dentro do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, que é exercido quando a negociação coletiva não resolveu o problema colocado.

É inteiramente razoável a posição do Tribunal Regional quanto à vedação de contrato de experiência, na hipótese em questão.

CLÁUSULA 11 - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

"No caso de contratação de mão de obra temporária de profissionais abrangidos pela presente Norma Coletiva, está somente poderá se efetivar nos termos da Lei n.º 6.019/74, podendo, o prazo previsto na citada Lei, ser ultrapassado apenas na hipótese de afastamento em decorrência de licença-maternidade" (fl. 50). sic

Defiro.

Não está demonstrado, neste caso concreto, a conveniência de se ampliar o que já tem previsão legal.

CLÁUSULA 12 - DIREITOS DA MULHER

"As empresas se comprometem a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres, para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função estabelecidos pelas empresas, porventura existentes, evitando-se qualquer atitude discriminatória" (fl. 50).

A alegação de decisão *extra petita* extrapola os limites da liminar, devendo ser examinada quando do julgamento do recurso ordinário. Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

"Sempre que profissionais abrangidos por esta Norma Coletiva vierem a participar de cursos de atualização ou qualificação profissional, patrocinados pelo Sindicato das Secretárias ou outra Entidade e desde que a referida participação seja custeada pela empresa onde prestem seus serviços, não sofrerão os aludidos profissionais quaisquer prejuízos salariais, durante o período da realização dos mencionados eventos, sempre que coincidentes com o respectivo horário de trabalho.

Parágrafo Único - A participação prevista nesta cláusula fica limitada, porém, a 5 (cinco) dias por ano e a, apenas, 1(um) profissional em empresas até 300 (trezentos) empregados, bem como a 2 (dois) profissionais para empresas acima de 300 (trezentos) empregados" (fl. 50).

O PN-19/TST, assegurando condição análoga à sob exame, foi cancelado pela e. SDC em setembro de 1988. A jurisprudência atual indefere reivindicações dessa natureza, entendendo tratar-se de matéria a ser objeto de acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - LICENÇA ADOTANTE

"A empresa concederá licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem, judicialmente, crianças na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) meses de idade" (fl. 50).

Nego o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 15 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas que não mantenham serviço médico próprio e/ou através de convênio, de atestados médicos e odontológicos expedidos por médicos ou dentistas, desde que estes mantenham convênio com o INSS" (fl. 50).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão do salário já reajustado de todos os empregados integrantes da categoria profissional beneficiados pela presente Norma Coletiva, a favor do Sindicato das Secretárias do Município de Santo André e Região, a contribuição assistencial relativa ao exercício de 2000, na forma abaixo:

para os empregados associados ou não, a favor do sindicato convenente, em 4 (quatro) parcelas, nos meses de junho de 2000, agosto de 2000, outubro de 2000 e dezembro de 2000, no percentual de 3% (três por cento) cada uma, a serem recolhidas, respectivamente, até os dias 07.07.00, 11.09.00, 10.11.00 e 05.01.2001, respeitado o limite máximo (teto) correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário normativo da categoria ora convenente;

as contribuições previstas na alínea "A" supra, serão recolhidas por meio de guias próprias a serem fornecidas pelo Sindicato beneficiário, ou depositadas em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a favor do Sindicato das Secretárias do Município de Santo André e Região, Agência 2075 - Oper. 003, Conta n.º 00000552-4, até as datas acima estabelecidas.

na hipótese de já ter sido descontada contribuição assistencial, ou equivalente, relativa ao ano de 2000, o empregado beneficiado pela presente Norma Coletiva não sofrerá novo desconto, ficando ressalvado, no entanto, ao Sindicato das Secretárias do Município de Santo André e Região realizar a cobrança ou o ressarcimento das respectivas quantias de quem as cobrou indevidamente, devendo a empresa apresentar ao Sindicato das Secretárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva solicitação, cópia da correspondente guia de recolhimento.

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica garantida a manifestação das/os secretárias/os, sendo que o integrante da categoria profissional poderá apresentar até o dia 12 de junho de 2000, sua manifestação de oposição à presente contribuição, perante o Sindicato dos Trabalhadores com posterior remessa de cópia à empresa.

A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados e o desconto assim feito está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT" (fl. 51). sic

Defiro parcialmente o efeito suspensivo, adaptando o dispositivo ao Precedente Normativo n.º 119, deste Tribunal Superior do Trabalho, e limitando o percentual a 5% (cinco por cento), conforme a jurisprudência do Tribunal prolator da decisão.

Ante o exposto, defere-se o pedido de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 4ª (em parte) e 11, 13, 15 (em parte) e 19 (em parte).

Oficiem-se ao Requerido e ao egrégio TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios  
Individuais

### Despachos

PROC. Nº TST-AC-720445/2000.6TST  
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Autor : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO  
RIO DE JANEIRO - CERJ  
Advogado : Ricardo Cesar Rodrigues Pereira  
Réu : WALTER ALVES CAMPOS

#### DESPACHO

A CERJ ajuíza a presente Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera pars, visando suspender execução de sentença que deferiu ao empregado, a título de direito adquirido ao IPC de março/90, decisão cuja desconstituição é perseguida por ação rescisória, em grau de recurso ordinário tramitando nesta Corte.



Pretende a suspensão liminar da execução, "determinando-se a suspensão e expedição dos alvarás expedidos em favor dos réus, ou, se recebidos a restituição dos valores, ou respectiva caução" (sic, fls. 16).

Ocorre que a requerente fez questão de provar - especificamente com o documento de fls. 48 - que o alvará já foi expedido e que o empregado - ora requerido - já levantou o valor que lhe era devido.

Logo, não há mais urgência a justificar, logicamente, o pedido cautelar, neste ponto.

INDEFIRO, pois, a liminar pedida.

Como a cautelar pretende também a determinação da devolução dos valores pagos, não indefiro, de plano, a cautelar. O relator, no momento próprio, conduzirá o resultado desta ação.

A mim, neste momento, somente é dado decidir as questões urgentes, que pelo indicado, não existem.

Cite-se o réu, nos termos e para os fins do art. 802 do CPC e, após, distribua-se a presente Ação Cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 28 de dezembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal no exercício da Presidência